

ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS: UM ESTUDO SOBRE NEGLIGÊNCIA, ERRO MÉDICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS PACIENTES

Sofia Pereira de Sousa¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: A preservação da saúde dos indivíduos é uma das prioridades do estado brasileiro, posto que a dignidade humana depende de serviços públicos de qualidade. Diz a Constituição Federal de 1988 que esse é um dos direitos sociais apresentados no caput do artigo 6º. Na prática, esse direito é objeto de fornecimento em hospitais públicos e particulares mediante a atuação de profissionais da medicina e enfermagem, todos eles contratados e remunerados para prestarem seus serviços da melhor maneira possível. Assim, compete-lhes atuarem de forma adequada ao caso proposto, tomando os cuidados que a situação exige, visando a cura ou melhor tratamento possível. Todavia, existem situações em que o paciente dá entrada em hospital para realizar determinado procedimento estético e acaba sendo acometido por dano inexistente, seja decorrente de um caso inesperado, seja pelo equívoco no atendimento. Essas situações devem ser evitadas, especialmente porque a vida é o bem mais precioso de um ser humano. Por todo o exposto, esta pesquisa científica analisa a responsabilidade civil dos médicos brasileiros, através de pesquisa bibliográfica, apontando ainda a apuração via processo ético administrativo, para ao final apontar a possibilidade de fixação de indenização ao paciente vítima de erro médico.

1645

Palavras-chave: Negligência. Erro médico. Procedimento estético. Responsabilidade civil. Indenização.

ABSTRACT: Preserving the health of individuals is one of the priorities of the Brazilian state, as human dignity depends on quality public services. The 1988 Federal Constitution says that this is one of the social rights presented in the caput of article 6. In practice, this right is provided in public and private hospitals through the work of medical and nursing professionals, all of whom are hired and paid to provide their services in the best possible way. Therefore, it is up to them to act appropriately to the proposed case, taking the care that the situation requires, aiming for a cure or the best possible treatment. However, there are situations in which the patient is admitted to hospital to undergo a certain aesthetic procedure and ends up being affected by non-existent damage, whether resulting from an unexpected case or due to a mistake in care. These situations should be avoided, especially because life is a human being's most precious asset. For all of the above, this scientific research analyzes the civil liability of Brazilian doctors, through bibliographical research, also pointing out the investigation via an administrative ethical process, and in the end pointing out the possibility of establishing compensation for the patient victim of medical error.

Keywords: Negligence. Medical error. Aesthetic procedure. Civil responsibility. Indemnity.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Gurupi - UnirG (Ensino Superior Incompleto).

²Professora do Curso de Direito da Universidade de Gurupi - UnirG.

1 INTRODUÇÃO

O direito à saúde possui ampla proteção legal. Enumerado dentre os direitos humanos e fundamentais, no Brasil, a saúde está assegurada na Constituição Federal e deve ser fornecida ainda que gratuitamente, para todos os cidadãos que dela necessitem; para isso, foi criado o Sistema Único de Saúde, o SUS. Outra alternativa é a utilização dos serviços médicos através da contratação de clínicas e profissionais particulares ou através dos serviços de saúde suplementar, mediante aquisição de planos de saúde ou convênios.

É evidente que, ao procurar por atendimento médico e hospitalar, seja no setor público ou privado, o paciente espera receber o melhor tratamento possível, através de um profissional capacitado para fazê-lo, cuja atuação tem por finalidade restabelecer a saúde ou alcançar determinada finalidade.

É óbvio que todo procedimento possui riscos, no entanto, é dever do médico tomar todos os cuidados cabíveis ao caso concreto, mesmo que se trate de ato com finalidade estética, haja vista que a integridade física também é um direito fundamental com ampla proteção.

Com atuação regulamentado em código de ética próprio, agindo dentro do protocolo estabelecido para o tratamento, cercando-se dos cuidados e precauções, mesmo que ocorra algum imprevisto, o médico estará protegido de eventuais reclamações por parte de pacientes e familiares que não poderão lhe exigir responsabilidade por infortúnios oriundos da atuação médica.

A mesma norma regulatória não exclui o direito do paciente em ser tratado da forma mais adequada possível, tanto que, caso a conduta do profissional seja realizada de forma negligente, mediante erro médico, o mesmo poderá ser responsabilizado civilmente, observadas as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Dito isso, ao considerar a recorrente busca de procedimentos médicos estéticos, esta pesquisa científica analisa a possibilidade jurídica de responsabilização civil do profissional, com destaque para o processo administrativo perante o Conselho de Medicina competente.

2 METODOLOGIA

Realizada na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, a pesquisa apresentada à Universidade de Gurupi – UnirG, se classifica como bibliográfica porque resultará de

análises e consultas a doutrinas nacionais, diplomas legais e posicionamentos jurisprudenciais proferidos pelo Poder Judiciário brasileiro.

Por envolver os profissionais de saúde e os pacientes submetidos a procedimentos médicos estéticos, o motivo da escolha consiste no fato de que o tema selecionado depende de compreensão não apenas sobre o que determina a lei, mas principalmente a interpretação dada aos dispositivos estudados.

Em relação aos objetivos mencionados, a classificação da pesquisa é a exploratória, posto que tem por escopo apresentar não apenas os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, mais precisamente a sua aplicabilidade em casos de erro médico em procedimentos estéticos.

A metodologia a ser utilizada na análise dos dados e informações coletados será a utilização de técnicas de análise qualitativa do texto, são elas: a análise de conteúdo, a análise do discurso e o confronto de informações e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade civil médica pelo erro e negligência em procedimentos estéticos.

Concluída a pesquisa, os seus resultados são apresentados mediante a transcrição de trechos de livros, artigos científicos, artigos de lei e ementas jurisprudenciais.

3 O direito à saúde e ao atendimento médico de qualidade

Tal qual exhaustivamente anunciado nos dispositivos legais nacionais e internacionais, a saúde está inserida dentre os direitos fundamentais dos indivíduos. Mencionada no caput do artigo 6º da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, está ainda regulamentada expressamente no artigo 196 do texto maior:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

A interpretação adequada do artigo citado determina que o direito à saúde compreende o conjunto de fatores que asseguram o bem estar físico e psicológico das pessoas:

A Lei Fundamental não faz qualquer distinção no que tange ao direito à saúde, englobando expressamente o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, nos âmbitos individual e genérico. Segue-se as linhas traçadas pela Organização Mundial de Saúde, segundo a qual, a saúde se caracteriza como o completo bem estar físico da sociedade e não apenas como a ausência de doenças (PRETEL, 2024, p. 01).

Dito isso, todo o sistema de saúde deve ser pensado e executado de forma a assegurar ao paciente o pleno acesso ao tratamento de qualidade, o que exige uma estrutura médica e hospitalar destinada ao alcance dessa finalidade. Isto porque é de responsabilidade de todos os profissionais de saúde, gestores e instituições, o conhecimento, o respeito e a qualidade máxima no cumprimento dos direitos dos pacientes (MIRANDA, 2023).

4 O dever médico e a sua responsabilidade

De tudo quanto foi dito até o momento, o personagem que se destaca na busca e preservação da saúde é o médico, responsável por atuar diretamente junto ao paciente, realizando procedimentos e acompanhando o quadro do indivíduo submetido a tratamento, seja ele de emergência ou mesmo para o desempenho de intervenções estéticas.

Em suma, todo médico possui responsabilidade, assim entendida na doutrina:

O termo responsabilidade origina-se da palavra responsável, por sua vez, derivada do latim *respondere* que significa garantir, assegurar e assumir. Em sentido geral, responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa. Dessa forma, significa a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal. A responsabilidade pode decorrer tanto de uma convenção como de uma norma ou regra jurídica. Portanto, tem por designação a obrigação de reparar ou de ressarcir o dano; deriva de uma ofensa ou violação de direito que advém em dano ou prejuízo de um terceiro (NUÑES NOVO, 2018, p. 01).

Especificamente, a responsabilidade médica é a “obrigação, de ordem civil, penal ou administrativa, a que estão sujeitos os médicos, no exercício profissional, quando de um resultado lesivo ao paciente, por imprudência, imperícia ou negligência” (FRANÇA *apud* NUÑES NOVO, 2018, p. 01).

O médico é um profissional liberal cuja atuação é regulada por um Código de Ética Médica, cujas principais disposições serão mencionadas a seguir.

4.1 O Código De Ética Médico

Elaborado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), o Código de Ética Médica em vigor consiste na Resolução CFM N^o 2.217, de 27 de setembro de 2018, cujas disposições sofreram alterações pelas Resoluções CFM n^o 2.222/2018 e 2.226/2019. Composto por vários incisos distribuídos em capítulos, em mais 117 artigos, o texto em

questão regulamenta a atuação dos médicos de forma abrangente, cuja aplicação está disposta logo em seu preâmbulo:

I - O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina (CFM, 2018).

Segundo o preâmbulo do Código de Ética Médica, para o exercício da medicina é indispensável a inscrição no Conselho Regional do Estado em que se encontre, devendo o profissional se atentar aos princípios fundamentais e demais disposições contidas em seu texto.

A resolução do CFM traz disposições sobre os direitos dos médicos; a relação entre os profissionais com os pacientes e seus familiares; a remuneração; o sigilo; a perícia médica; a publicidade; o ensino e a pesquisa médica; etc.

Além de definir normas para os profissionais da saúde, o já citado Código de Ética Médica dispõe sobre os deveres do médico e suas responsabilidades, com destaque para o princípio contido no Capítulo I, inciso XIX, *in verbis*: “O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência” (CFM, 2018).

Essa responsabilização se dará primeiramente perante o Conselho de Medicina, cujo procedimento administrativo contém disposições específicas.

4.2 O processo disciplinar médico

Está previsto no inciso VI do preâmbulo do Código de Ética que o texto em si é composto de 26 princípios fundamentais, 11 normas diceológicas e 117 normas deontológicas, além de quatro disposições gerais, sendo que a transgressão das normas deontológicas irá sujeitar os infratores às penas disciplinares que estiverem previstas em lei (CFM, 2018, p. 15).

Em outras palavras, havendo a violação de um dos artigos do Código, poderá haver a condenação, que dependerá da sujeição do autor do fato ao processo disciplinar médico, regulado pela Resolução CFM nº 2.306 de 25 de março de 2022.

Trata-se de normas que vão regulamentar o rito processual no processo administrativo Ético-Disciplinar dos médicos. E estas normas se submetem aos dispositivos Constitucionais vigentes e Princípios Constitucionais. E ainda, são aplicados o Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e a Lei que trata dos processos

administrativos, subsidiariamente, a essa norma, no que couber (GIL, 2022, p. 01).

Em 135 artigos, assim se apresenta a estrutura do Código de Processo Ético Profissional – CPEP:

O Código de Processo ético Profissional (CPEP)- Resolução 2306/2022 - ao determinar a forma e rito do devido processo legal vai estabelecer: as competências dos Conselhos Regionais de Medicina e do Conselho Federal para julgar as infrações éticas; os conflitos de competência; os casos de desaforamento; procedimentos de sindicâncias; conciliações; processos éticos profissionais (PEPs); instruções processuais; termos de ajustamento de condutas (TACs); citações e intimações; defesa prévia; revelia; audiências; provas; julgamentos; recursos; nulidade; prescrição; revisão processual, prazos processuais. Destacando a obrigatoriedade de se obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa (GIL, 2022, p. 01).

Trata-se de um procedimento bem regulamentado, cujas disposições não anulam o processamento de demandas perante os juízos cíveis e criminais, conforme a própria resolução dispõe:

Art. 7º O processo e julgamento das infrações às disposições previstas no Código de Ética Médica (CEM) são independentes, não estando em regra, vinculado ao processo e julgamento da questão criminal ou cível sobre os mesmos fatos.

§ 1º A responsabilidade ético-profissional é independente das esferas cível e criminal.

§ 2º A sentença penal absolutória somente influirá na apuração da infração ética quando tiver por fundamento o art. 386, incisos I (estar provada a inexistência do fato) e IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (CPP). (CFM, 2022)

O estabelecido acima decorre do fato de que, na maioria das vezes, para o paciente vitimado, o processamento de processo ético não elimina os danos por ele suportados, sendo possível o ajuizamento de ação cível indenizatória, bem como de demandas criminais, caso a conduta se enquadre dentre os tipos penais.

Em razão de não ser possível o estudo completo acerca da falha na prestação de serviço médico, esta pesquisa se limita à abordagem da responsabilidade civil em procedimentos estéticos.

5 O erro médico nos procedimentos estéticos

É comum entre os profissionais e os pacientes, receio de que um procedimento médico resulte em um dano decorrente de erro médico, assim entendida a conduta consistente em uma ação ou omissão não devida para o caso em questão que lhe cause um dano.

“Erros relacionados às técnicas e procedimentos médicos podem resultar em tragédia para pacientes e suas famílias, prolongar o tempo de internação e aumentar consideravelmente os custos hospitalares” (GOMES e PIRES DE SÁ, 2017, p. 03).

Em se tratando de procedimentos estéticos, o resultado diverso do pretendido, não raras vezes são considerados erro do profissional, mas é preciso observar a atuação do médico sob a ótica de um prestador de serviços cujo objeto contratado não reside em um resultado:

A Medicina não é uma ciência exata, nem tampouco uma atividade fim, mas sim de meio e, por isso, imprevistos ocorrem e critérios de imprevisibilidade, que cada tratamento ou procedimento tem, deverão ser ponderados, objetivando evitar erros inerentes à própria resposta do ser humano. Como a obrigação do médico é obrigação de meio e não de resultado, o objetivo de um tratamento é o de comportar dentro de uma condição ética, utilizando em sua disponibilidade todos os meios para alcançar a cura do paciente. [...] Ao médico cabe trabalhar para elevar e dignificar a vida humana, acima de tudo respeitando os valores éticos, morais, religiosos e os costumes e princípios fundamentais da humanidade, bem como o direito indisponível do homem - a vida como um bem maior. (LUI NETTO e ALVES, 2010, p. 01)

Desta feita, há que se observar que o erro do médico em sua atividade profissional, causando morte ou dano físico, por conduta culposa, levará à responsabilização pelo seu ato, seja por negligência, imperícia ou imprudência (GOMES e PIRES DE SÁ, 2017).

5.1 A responsabilidade civil pela imprudência, negligência e imperícia

Um dos assuntos que se mantém em alta no direito civil é a responsabilidade dos agentes pelos danos causados a terceiros e à sociedade. Por isso, existe no Código Civil uma série de artigos que dispõem sobre o assunto, dentre os quais se destaca o seguinte:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Na doutrina, assim é definida a responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano:

O conceito de responsabilidade civil tem relação com as definições de obrigação e responsabilidade.

A diferença entre obrigação e responsabilidade é simples. Obrigação é um dever jurídico originário, isto é, todos os cidadãos devem comportar-se de

acordo com este ordenamento jurídico. Já a responsabilidade trata-se de um dever sucessivo, ou seja, quando ocorre a violação do ordenamento jurídico, tem-se a responsabilidade.

Em resumo, trata-se de assumir os encargos de uma ação ou omissão que prejudicou outrem. O ponto da responsabilidade civil é que, sua principal razão de existir é indenizar a vítima de uma ação ou uma omissão (FACHINI, 2022, p. 01).

Contudo, para compreender melhor a responsabilidade civil, é necessário observar o conceito sob duas espécies diferentes de responsabilidade, a subjetiva e a objetiva, cuja definição é apresentada por Carlos Roberto Gonçalves no trecho a seguir:

Responsabilidade subjetiva

A teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando esta se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo ou a culpa em sentido estrito) passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.

Responsabilidade objetiva

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que este seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível (responsabilidade independente de culpa). Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, segundo a qual toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. (GONÇALVES, 2016, p. 433)

Assim, a conduta de alguém, causando prejuízos a outrem, pode ensejar a sua responsabilização mediante condenação para o pagamento de uma indenização por danos morais e materiais. Neste sentido, o artigo 186 do Código Civil estabelece que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002)

É a partir dessa regra que será analisada a atuação dos profissionais que cometem um ilícito civil, incluídos os médicos, objeto de estudo neste projeto de pesquisa científica. Para esses indivíduos, a responsabilidade civil é analisada numa ótica que envolve os deveres de sua atuação.

Qualquer que seja a forma de avaliar a responsabilidade de um profissional em determinado ato médico, no âmbito ético ou legal, é imprescindível que se levem em conta seus deveres de conduta. Entende-se por responsabilidade a obrigação de reparar prejuízo decorrente de uma ação do qual se é culpado. E por dever de conduta, no exercício da medicina, um elenco de obrigações

a que está sujeito o médico, e cujo não cumprimento pode levá-lo a sofrer as consequências previstas normativamente. Desse modo, responsabilidade é o conhecimento do que é justo e necessário por imposição de um sistema de obrigações e deveres em virtude de dano causado a outrem. A expressão responsabilidade tanto pode ser empregada no sentido ético como no sentido jurídico, visto que, em se tratando do exercício liberal de uma profissão, intrincam-se necessariamente os valores morais e legais, pois as razões de natureza jurídica não podem ser dissociadas dos motivos de ordem moral (FRANÇA, 2014, p. 248).

Em se tratando de um médico, é preciso avaliar a sua atuação segundo determina a medicina e o seu código de ética, importando, em determinadas situações a observância do elemento culpa. Dito isso, destaca-se que, no ordenamento jurídico nacional, a aplicação das duas formas de responsabilidade citadas encontram-se no artigo 187, ao dispor: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

A responsabilidade profissional encontra-se no artigo 1º do Código de Ética Médica, que dispõe: “Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.” (CFM, 2018).

5.2 O dano estético indenizável

Estando mais que consolidada a indenização pelos danos morais e materiais, cuidou o legislador ordinário de prever ainda a responsabilidade pelo dano estético, assim entendida “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, que passa a causar desgosto, atingindo a moral daquele que sofreu o dano” (LOPEZ *apud* RAMOS, 2022, p. 01).

Caracteriza-se pela alteração da forma de origem para um estado pior que o anterior:

Neste tipo de dano está presente uma diferença entre a forma de origem da vítima e o estado que se tornou, havendo uma inferiorização, causando um embaraço de forma visual.

Há uma alteração estética permanente a qual a vítima se desagrada e também a desagrada as reações daqueles que percebem este dano, causando constrangimento e até mesmo humilhações. Estas feridas ou distorções que decorrem do dano ocorrido, prejudicam a estética do corpo e a harmonia de traços (RAMOS, 2022, p. 01).

No Código Civil, a previsão dessa responsabilidade encontra-se no artigo 949, que dispõe: “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido

das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” (BRASIL, 2002).

O artigo 950 do mesmo diploma legal estabelece que se o defeito impedir o ofendido de exercer a sua profissão, ou diminua a sua capacidade de trabalho, serão acrescidas na indenização, uma pensão correspondente ao valor do trabalho para que se inabilitou (BRASIL, 2002).

6 A responsabilidade civil do médico pelo dano estético

Tal qual ordena a legislação, uma vez constatado o dano, o nexo causal e a conduta ilícita, surgirá para o autor do fato a responsabilidade civil dele decorrente. Em se tratando de médicos, conforme também já mencionado, observa-se essa responsabilização sob a ótica da culpabilidade, mediante a configuração da negligência, imprudência ou imperícia.

Em regra, a responsabilidade civil do médico é de ordem contratual. No entanto, a doutrina é cautelosa em explicar que não se pode presumir a culpa do médico quando o doente não é curado ou não são satisfatórios os recursos empregados no tratamento. A jurisprudência tem abrandado essa responsabilidade, que se firma a partir de uma profissão que visa, em regra, o meio e não o resultado. O médico, assim como o advogado, exerce um trabalho de meio e não de resultados. Exceção: É doutrina e jurisprudência dominantes a tese de que no caso de cirurgia plástica busca-se o resultado. A priori, os pacientes não estão doentes, mas buscam corrigir apenas um problema estético. (NUÑES NOVO, 2018, p. 01)

1654

Deste modo, sendo uma atividade meio, é mais recorrente a alegação de erro médico quando o procedimento adotado tinha finalidade estética, através de intervenções e procedimentos com um objetivo visual.

Nessas circunstâncias, o resultado diverso do pretendido, para que seja entendido como um dano estético passível de indenização, precisará compreender os seguintes requisitos:

Para que o dano estético seja comprovado é necessário que haja, necessariamente, todas as seguintes características: a) **Existência do dano à integridade física da pessoa.** Ou seja: lesão que promova “afeamento” à imagem externa da pessoa atingida, sendo que tal alteração deve ser para pior. Mais sucintamente, tal piora deve ocorrer em relação ao que a pessoa era antes da ocorrência da mesma relativamente aos seus traços naturais (de nascimento), não em comparação com determinado exemplo de beleza. b) **A lesão promovida deve ter um resultado duradouro ou permanente.** Caso contrário, não há dano estético propriamente dito, mas sim atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira. Fica evidente que a característica que se busca neste tópico identificar consiste na irreparabilidade do prejuízo causado à aparência externa da pessoa sofredora da lesão. c) **Não há necessidade de a lesão ser aparente.** Ou seja, não existe necessidade que a mesma seja facilmente vista por terceiros. Basta somente que a mesma exista no corpo, mesmo que resida

em partes nem sempre em evidência. Logo, há de se ater à possibilidade da lesão ser vista sob qualquer circunstância. d) Por fim, em se tratando do ponto mais importante a ser evidenciado quando se promove a conceituação de dano estético, há de ser ressaltado que **o dano estético necessariamente enseja dano moral**. Ou seja: persiste a necessidade da lesão à imagem externa da pessoa proporcionar à mesma um “mal-estar”, ou melhor, humilhação, tristeza, constrangimento, enfim, menos feliz em virtude do sofrido (PONTES, 2018, p. 01). (grifos no original)

Em síntese, o dano estético causado por um erro médico é composto por elementos caracterizadores tanto do dano moral como também do patrimonial.

Na jurisprudência existem entendimentos nos dois sentidos, tanto condenando como absolvendo o médico pela imputação de negligência ou erro médico. Como exemplo, apresenta-se dois julgados do Tribunal de Justiça do Tocantins.

No primeiro caso, não existem provas suficientes ao reconhecimento da responsabilidade do médico, uma vez que da prova pericial restou comprovado que não houve falha de sua parte, afastando a responsabilidade objetiva por ausência de nexo causal:

EMENTA: 1. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. TRATAMENTO ORTOPÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1.1. Para configuração da responsabilidade civil do Estado prevista no artigo 37, § 6o, da Constituição Federal, necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o evento e o dano experimentado. 1.2. A ausência de provas aptas para comprovar que o tratamento médico dispensado em hospital público não foi pertinente ao quadro clínico apresentado pelo paciente, enseja o afastamento da responsabilidade estatal e o dever de indenizar por danos materiais, morais e estéticos, impondo-se a manutenção da Sentença que julgou os pedidos improcedentes. (TJTO, Apelação Cível, 0001068-53.2021.8.27.2707, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 31/08/2022, juntado aos autos em 14/09/2022 20:29:13)

Em outro caso, a insatisfação da paciente com o resultado, no entendimento dos julgadores, sem a demonstração de negligência ou imprudência, não é suficiente ao reconhecimento de erro médico em cirurgia plástica-estética:

APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DANOS ESTÉTICOS E DANOS MORAIS. CIRURGIA PLÁSTICA-ESTÉTICA. ABDOMINOPLASTIA E LIPOASPIRAÇÃO. INSATISFAÇÃO DA AUTORA COM RELAÇÃO AOS RESULTADOS DA CIRURGIA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EMPREGADO. ERRO MÉDICO E NEGLIGÊNCIA. NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese a previsão contida no art. 1.010, I, do Código de Processo Civil, a mera falta de qualificação da parte no recurso de apelação se trata de mera irregularidade formal, não constituindo fundamento

suficiente para o não conhecimento do recurso, especialmente porque as partes já foram qualificadas nos autos de origem. 2. Saber se foi ou não alcançado, no caso, o resultado específico a cuja consecução se obrigou o réu é a questão que polariza a controvérsia entre as partes. A resposta deve ser buscada à luz do laudo pericial produzido, sob o crivo do contraditório, no processo. 3. Laudo pericial que demonstrou regularidade na conduta do profissional médico. 4. Para o expert, como se vê, não se pode dizer que houve erro médico, negligência ou deixou de proporcionar o resultado exigível do procedimento, ainda que a autora alegue que não houve êxito no procedimento cirúrgico, cujo procedimento executado pelo médico não alcançou o resultado garantido. 5. A insatisfação da paciente, por si só, não permite concluir que houve violação da obrigação de resultado assumida pelo cirurgião. 6. Reputa-se adimplida sua obrigação de resultado, quando o produto de seu trabalho se contém nos limites de um padrão estético que o paciente pode razoavelmente exigir, à luz das peculiaridades do caso, levando-se em conta especialmente o tipo de procedimento e o nível de esclarecimento previamente prestado pelo médico a paciente. 7. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Cível, 0014807-38.2017.8.27.2706, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 31/01/2024, juntado aos autos em 07/02/2024 16:52:58)

Por sua vez, em outra situação, um médico foi responsabilizado por ter realizado três cirurgias reparadoras de redução de mama, sem especialização, deixando sequelas estéticas no corpo da paciente. A condenação compreendeu, além do valor pago pela cirurgia (danos materiais); a importância de R\$ 30.000,00 trinta mil reais a título de danos morais e ainda R\$ 20.000,00 (vinte mil) de danos estéticos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO EXPERT. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A apelante foi submetida a três cirurgias reparadoras de redução de mama, desde o ano de 2014, todas mal sucedidas, ficando com sequelas resultantes do procedimento. 2. O médico que realizou as cirurgias se denominava cirurgião plástico, entretanto obteve o título somente em 2019, razão pela qual deve reparar os danos sofridos pela autora, em especial pela imprudência em não alertar a autora que não possuía o título de especialista. 3. Os transtornos e aborrecimentos impostos à autora repercutiram diretamente em direitos da personalidade, afetando sua dignidade e autoestima, de forma que surge para o requerido o dever de indenizar os danos morais suportados, tal como previsto no art. 927 e parágrafo único do Código Civil. 4. De igual forma, o dano estético busca a recomposição do abalo psicológico que resulta do desvirtuamento da imagem da vítima, causado por uma deformidade, como ocorreu com a apelante, diante das cicatrizes permanentes nos seios, que lhe causaram deformação no corpo. 5. Os valores das despesas com honorários médicos, comprovados nos autos, devem ser ressarcidos à autora. 6. Recurso provido para reformar a sentença e condenar o médico Giovanni Augustus Moraes e Silva e a pessoa jurídica Giovanni Augustus Cirurgia Plástica e Estética a pagar indenização: a) por danos materiais no valor de R\$ 2.700,00, corrigidos desde o evento danoso; b) danos morais no montante de R\$ 30.000,00; c) danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00. Inverto o ônus sucumbencial e fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação. (TJTO, Apelação Cível, 0036934-66.2015.8.27.2729, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/07/2022, juntado aos autos 25/07/2022 12:38:01)

Com base no disposto na legislação e na jurisprudência dominante, uma vez constatada a existência de um dano no paciente, ainda que o procedimento seja meramente estético, passa-se à análise se há nexos de causalidade entre a conduta do médico e o dano, tudo segundo as provas contidas nos autos do processo indenizatório.

Comprovada a ocorrência de um erro médico do profissional, haverá a sua responsabilização civil, não excluídas ainda a imposição de sanções nas esferas administrativa e penal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecida como uma das profissões mais importantes em uma sociedade, a medicina consiste em uma atividade com regulamentação do Conselho Federal de Medicina, responsável por estabelecer os direitos e deveres dos médicos brasileiros, bem como os princípios fundamentais da profissão e condutas vedadas, com a imposição de sanção administrativa em caso de violações.

O motivo da proteção ao paciente resulta dos direitos constitucionais à vida, à saúde e à integridade física, cuja intervenção médica tem por finalidade fornecer o melhor tratamento ao indivíduo, seja em hospitais públicos ou privados, clínicas e consultórios.

Desta feita, há a obrigação do profissional para que este preste seus serviços da melhor forma possível, o que se aplica em todas as áreas da medicina, inclusive quando o procedimento realizado é estético, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

Objeto desta pesquisa, a responsabilização civil do médico se dá através da comprovação de ocorrência de erro médico do profissional nas modalidades de culpa, quais sejam: a negligência, a imprudência ou a imperícia.

Por estar sujeito ao Código de Ética Médico, é possível que a responsabilização inicie em sede administrativa, através do processamento de um procedimento disciplinar perante o Conselho de Medicina respectivo a sua localização, não se excluindo a responsabilidade penal e civil.

Em todo caso, para que sejam impostas as sanções contidas no artigo 949 do Código Civil decorrentes do dano estético, é indispensável a demonstração cabal de nexos causal entre a conduta e o resultado, somados ao dano e a ilicitude do comportamento profissional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, **Apelação Cível, 0001068-53.2021.8.27.2707**, Rel. Marco Anthony Steveson Villas Boas, julgado em 31/08/2022, juntado aos autos em 14/09/2022 20:29:13.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, **Apelação Cível, 0014807-38.2017.8.27.2706**, Rel. Jocy Gomes De Almeida, julgado em 31/01/2024, juntado aos autos em 07/02/2024 16:52:58.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, **Apelação Cível, 0036934-66.2015.8.27.2729**, Rel. Helvécio De Brito Maia Neto, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2022, juntado aos autos 25/07/2022 12:38:01.

CFM – Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica** - Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2024.

CFM – Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.306/2022**. Publicada no D.O.U. de 25 de março de 2022. Aprova o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselhos Regionais de Medicina (CRMs). Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2022/03/2306_2022.pdf>. Acesso em 10 mar. 2024.

FACHINI, Tiago. **Responsabilidade civil**: o que é, requisitos e consequências. Projuris, 19 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/responsabilidade-civil/#:~:text=Para%20resumir%2C%20a%20responsabilidade%20civil,932>>. Acesso em 18 set. 2023.

FRANÇA, Genival Veloso de, 1935– **Direito médico**/Genival Veloso de França. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GIL, Lygia. **Direito Médico: Infração ética do médico e o Processo Ético-Disciplinar nos Conselhos de Medicina**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-medico-infracao-etica-do-medico-e-o-processo-etico-disciplinar-nos-conselhos-de-medicina/1569695465#:~:text=O%20processo%20%C3%A9%20disciplinar%20\(m%C3%A9dico,Regionais%20de%20Medicina%20\(CRMs\).](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-medico-infracao-etica-do-medico-e-o-processo-etico-disciplinar-nos-conselhos-de-medicina/1569695465#:~:text=O%20processo%20%C3%A9%20disciplinar%20(m%C3%A9dico,Regionais%20de%20Medicina%20(CRMs).)>. Acesso em 12 mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 1: esquematizado®: parte geral: obrigações e contratos** / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Talita Rodrigues; PIRES DE SÁ, Maria Célia Delduque Nogueira. **O Erro médico sob o olhar do Judiciário: uma investigação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit., Brasília, 6(1):72-85, jan./mar, 2017. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/362>>. Acesso em 10 mar. 2024.

LUI NETTO, Adamo; ALVES, Milton Ruiz. **Responsabilidade Médica**. Scielo, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbof/a/ZWfjNvggRzzsk76bBq99ZWM/#:~:text=O%20m%C3%A9dico%20deve%20agir%20sempre,seu%20sofrimento%20ou%20ocur%C3%A1%20Dlo.>>. Acesso em 10 março 2024.

MIRANDA, Victor. **Entenda quais são os direitos dos pacientes de acordo com a legislação!** Publicado em iClinic, 15 de março de 2023. Disponível em: <<https://blog.iclinic.com.br/direitos-dos-pacientes/>>. Acesso em 05 mar. 2024.

NUÑES NOVO, Benigno. **Responsabilidade Médica**. Brasil Escola, 2018. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-medica.htm>>. Acesso em 08 mar. 2024.

PONTES, Sérgio. **A Responsabilidade Civil pelo Dano Estético**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-pelo-dano-estetico/604574443>>. Acesso em 19 mar. 2024.

PRETEL, Mariana. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos**. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>>. Acesso em 05 fev. 2024.

RAMOS, Waldemar. **Dano estético: Consequências e valor do dano**. Publicado em 19 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://vgrajuridico.com/dano-estetico/>>. Acesso em 15 mar. 2024.